



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.901466/2015-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.887 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Recorrente** FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS EXTINTAS POR COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RECONHECIMENTO TOTAL PARA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA 177 DO CARF.

De acordo com a Súmula 177 do CARF, estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 314-337 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 06-54.623, da 2ª Turma da DRJ/CTA (fls. 280-286), em sessão realizada em 28 de abril de 2016, por meio do qual o referido órgão julgou improcedente a Manifestação de

Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fl. **13-39** e docs. anexos), de forma a não reconhecer direito creditório em favor do Manifestante.

## **I. PER/DCOMP, Manifestação de Inconformidade e DRJ**

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **281-282**.

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP), sendo o com demonstrativo de débito de número 38162.45792.280312.1.6.02-2007, em que foi declarado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2011, no valor originário de R\$ 22.968.334,01, para compensação com débitos ali declarados.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Vitória, em 06/04/2015, à fl. 11, a autoridade fiscal homologou parcialmente a compensação. Cientificado da decisão em 22/04/2015, conforme AR de fl. 12, tempestivamente, em 21/05/2015, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 13/39, acompanhada dos documentos de fls. 40/77, onde, após um breve resumo dos fatos traz as seguintes alegações sintetizadas:

3. No decorrer da atividade empresária que exerce, apurou débitos relativos a diversos tributos federais, os quais pretendeu extinguir pela via da compensação, com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2011 no montante de R\$ 22.968.334,01.

3.1. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória/ES, por meio do Despacho Decisório proferido em 06/04/2015 (Rastreamento n.º 099618349) apurou saldo negativo disponível igual R\$ 17.386.447,54, em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 22.661.792,36) ser inferior ao montante das parcelas de formação do crédito indicadas no PER/DCOMP (R\$ 28.243.678,83), das quais, por sua vez, deve ser reduzido o IRPJ devido (R\$ 5.275.344,82)

3.2. Importante ressaltar que a razão do não reconhecimento da integralidade do crédito pleiteado pela Recorrente deveu-se ao fato de as estimativas mensais de IRPJ de março/2011, julho/2011, agosto/2011 e outubro/2011 terem sido objeto de compensação, as quais, por sua vez, não foram homologadas.

3.3. O Despacho Decisório merece reforma, na parte que foi desfavorável à Defendente, tendo em vista que eventual cobrança de valor decorrente de DCOMP não homologada será feita no bojo dos respectivos processos administrativos, devendo os valores aqui pretendidos a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2011 serem confirmados nos exatos termos em que foram pleiteados, sob pena de se perpetrar a cobrança em duplicidade de tais valores, gerando o que se entende por cobrança em cascata, conforme razões de direito que passaremos a demonstrar.

3.4. Trata da possibilidade de compensação do Saldo Negativo de IRPJ, trazendo a legislação pertinente, e, após afirma ser coreta a composição do Saldo Negativo de IRPJ Ano Calendário de 2011 e da possibilidade de Aproveitamento das Estimativas Compensadas, Afinal, ainda que se aduza que os pagamentos antecipados das estimativas mediante compensação estão sujeitos à confirmação, na eventualidade de não serem homologados, instaura-se o contencioso administrativo fiscal, no qual o contribuinte pode submeter a apreciação da compensação aos órgãos administrativos judicantes.

3.5. E, mesmo que houvesse decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda sim essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo, afinal, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte - como de fato já está sendo - e, quando pago (voluntária ou compulsoriamente), irá recompor o saldo negativo. Ademais, caso o Poder Judiciário, por seu turno, afaste a cobrança do débito executado por entender legítima a compensação realizada pela Defendente, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado em sua DIPJ.

3.6. Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo. Cita doutrina.

3.7. Ainda que se aventasse, para negar a utilização das compensações não homologadas na constituição do saldo negativo, que o crédito da Recorrente não é líquido, certo e exigível, nos termos do artigo 170 do CTN, tal argumento não comporta a mínima guarida. Ora, a liquidez e a certeza são conferidas pela própria Lei 9.430/96, que estabelece que os débitos declarados como compensados sejam considerados confissões de dívida se constatada a insuficiência do crédito.

3.8. Portanto, é de rigor que as estimativas compensadas de IRPJ referentes a março, julho, agosto e outubro de 2011 sejam consideradas na composição do saldo negativo de IRPJ, ainda que não homologadas, uma vez que o débito nelas apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo aqui analisado.

3.9. Finalmente, não se pode olvidar que outro não é o entendimento comungado pelo E. Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas recentes decisões impõem que se reconheça o saldo negativo composto por estimativas compensadas. Cita Jurisprudência do CARF.

3.10. Ex positis, requer a Defendente que a presente Manifestação de Inconformidade seja recebida, conhecida e julgada procedente para reformar a r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Vitória - ES, na parte que lhe foi desfavorável, a fim de aue seja reconhecido integralmente o crédito tributário pleiteado e, por consequência, homologadas todas as compensações efetuadas pela Recorrente.

3.11. Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos até antes do julgamento, a fim de provar a verdade dos fatos, tudo nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

3. A DRJ julgou pela improcedência da MI, nos seguintes termos da Ementa (fl. 280).

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2011

**SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.**

O crédito passível de compensação com débitos perante a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. Carece dessas características o saldo negativo de CSLL na parte composta por estimativas compensadas pendentes de decisão administrativa, haja vista que essas não se encontram extintas nos termos da legislação que rege a matéria.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

## Outros Valores Controlados

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que não foram confirmadas extinções por meio de compensação das seguintes estimativas (fl. 283).

Período de apuração da estimativa compensada	N do Processo/N da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
jul/11	01782.48806.240811.1.3.02-0791	1.879.618,61	0	1.879.618,61	DCOMP não homologada
ago/11	19809.96290.121211.1.7.02-8009	3.187.422,06	0	3.187.422,06	DCOMP não homologada
<b>Total</b>		<b>5.067.040,67</b>	<b>0</b>	<b>5.067.040,67</b>	
Período de apuração da estimativa compensada	N do Processo/N da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
mar/11	26971.81698.200411.1.3.11-1037	52.295,26	0	52.295,26	DCOMP não homologada
jul/11	26002.42170.240811.1.3.03-5032	247.540,83	0	247.540,83	DCOMP não homologada
out/11	03626.29213.301111.1.3.03-3700	215.009,71	0	215.009,71	DCOMP não homologada
<b>Total</b>		<b>514.845,80</b>	<b>0</b>	<b>514.845,80</b>	

5. As decisões de primeira instância nos processos que tratam das homologações parciais ou não homologações das compensações das estimativas que comporiam o saldo negativo, objeto do presente Processo, foram improcedentes ao Contribuinte. Logo, as estimativas mensais não estão extintas, apenas com a exigibilidade suspensa, o que não gera a certeza e liquidez exigidas pelo art. 170 do CTN para a compensação.

## II. Recurso Voluntário

6. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a legislação autoriza a compensação do saldo negativo de IRPJ. Para a composição do saldo deve ser levado em consideração o pagamento de estimativas mensais via PER/DCOMP. Não há amparo jurídico em desprezar a estimativa compensada. O débito de estimativa mensal tem sua exigibilidade suspensa, com base no art. 151, III do CTN. Constituiu saldo negativo de estimativas compensadas; **b)** a negativa da homologação da compensação se deu em virtude de que estimativa mensais de 2011, que compõem o saldo negativo, não foram completamente extintas nos respectivos processos. Se houver a homologação em tais processos, uma vez que foram interpostos os devidos Recursos, então consequentemente o presente Processo deve homologar a compensação requerida. Por outro lado se a compensação das estimativas não for homologada, então haverá cobrança, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96. Ou seja, de qualquer forma haverá justificativa para o crédito. O Contribuinte indica a situação de cada processo que trata da homologação parcial das estimativas. Se não houver homologação no presente, o valor é cobrado duas vezes. Cita a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/06, o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014 e jurisprudência do CARF. Ao final, requer a reforma da decisão para que seja reconhecido integralmente o direito creditório e a consequente homologação da compensação.

7. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

### III. Apenso

8. Em apenso aos presentes Autos estão os de n.º **11080.729528/2017-94**. Esse Processo tem por objeto o lançamento efetuado em virtude da não homologação de compensação no presente Processo (final **2015-11**). Apesar de conter em seu bojo Impugnação apresentada pelo Contribuinte, não há decisão de primeiro grau e nem tampouco questionamento perante o CARF, não devendo ser objeto de análise nesse momento.

9. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### IV. Tempestividade e admissibilidade

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **312 – 07/06/16**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **313 – 06/07/16**), conclui-se que este é tempestivo.

11. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### V. Estimativas compensadas e saldo negativo

12. Como se observa nos Autos, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011 não se confirmou em virtude de que estimativas do citado ano não foram consideradas extintas por meio de compensação. Em verdade, as compensações não foram totalmente homologadas, o que teve como efeito a inexistência do esperado saldo. A ausência de saldo negativo resultou na não autorização do pedido de restituição objeto do presente Processo.

13. Em seu Recurso, o Contribuinte apresenta os argumentos que serviriam para reconhecer o crédito proveniente das estimativas compensadas mas não homologadas. Os argumentos são procedentes, também e especialmente porque a matéria se tornou objeto de súmula do CARF, a de n.º 177, cuja redação é a seguinte: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

14. Tendo em vista que as estimativas são objeto de outros processos (fls. **283-284**) de compensação, e o motivo para que não fossem reconhecidas como crédito no saldo negativo para o ano de 2011 foi a sua não homologação total, devem ser tais estimativas, de acordo com a citada Súmula, reconhecidas e contabilizadas para fins desse Processo. Assim, reconhecem-se, em sua integralidade, as estimativas objeto de discussão para a composição do saldo negativo do ano-calendário de 2011.

## VI. Conclusão

15. Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o direito creditório total no valor de **R\$ 22.968.334,01** pleiteado pelo Contribuinte nos termos do DD, o que inclui o montante de **R\$ 5.581.886,47**, inicialmente negado pelo referido despacho e conforme fl. **283**, autorizando a restituição pretendida até o limite do referido crédito.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart